



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0014304-78.2012.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANA WERNECK DE ALMEIDA AVELLAR, STEFANO FRACON WERNECK DE AVELLAR e GABRIELA FRACON WERNECK DE AVELLAR, são embargados DAGMAR WERNECK DE ALMEIDA AVELLAR e JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50617
EDCL.N°: 0014304-78.2012.8.26.0100/50001
COMARCA: SÃO PAULO
EGTES. : ANA HELENA WERNECK DE ALMEIDA AVELLAR E OUTROS
EGDO. : JUÍZO DA COMARCA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência dos pressupostos autorizadores do acolhimento – RECURSO REJEITADO.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 614/621, que negou provimento à apelação da autora e manteve a sentença de improcedência da ação de usucapião.

Os embargantes alegam omissão no acórdão quanto à data de protocolo da contestação por negativa geral, eis que desconsiderou que foi protocolada mais de 11 anos após o ajuizamento da ação. Ainda, que houve contradição em relação ao art. 1238 do CC, na medida em que a oposição referida no dispositivo é aquela exercida pelo proprietário registral durante o período aquisitivo, sendo que o STJ entende que a contestação oferecida na ação de usucapião não caracteriza resistência à posse.

Acresce que incorreu em obscuridade quanto à alegação de não convencimento dos argumentos fáticos, havendo ausência de análise detalhada sobre eles. Que houve obscuridade, ainda, quanto à eficácia dos documentos comprobatórios de quitação das despesas inerentes ao imóvel e contradição entre a alegação de mera detenção e os documentos que instruíram a inicial.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que os vícios sejam sanados, *“ainda que isso implique no provimento da apelação”*.

Oportunizada manifestação à parte contrária (fls. 16), não houve resposta.

Conclusão em 19.03 (fls. 21).

Caso estudado e voto concluído no dia 31.

Breve relato.

Os embargos são tempestivos.

Verifico que não há no acórdão qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que possa viabilizar o acolhimento destes embargos.

O que ocorre é que a parte pretende que o julgamento se amolde à sua expectativa.

O acórdão tratou das questões necessárias de forma suficiente e a conclusão foi de que não restaram preenchidos os requisitos da usucapião, mantendo a sentença de improcedência da ação.

Anoto que a contradição que autoriza o cabimento dos embargos declaratórios é aquela contradição interna, entre proposições do próprio julgado, inexistindo qualquer vinculação com decisão proferida por outro órgão fracionário.

Além disso, “*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*” [STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016, JC vol. 132 p. 89].



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MIGUEL BRANDI
Relator